



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO N.º 04/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/01/99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0865/95 A.L : 1/360591**

**RECORRENTE: CEREAIS FLORÊNCIO LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:**

Documentos Fiscais Inidôneos. Aproveitamento de créditos indevidos. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima qualificado aproveitou indevidamente o crédito fiscal, destacado em documento fiscal considerado inidôneo, em virtude de ter sido emitido por contribuinte baixado do C.G.F., conforme constatado pelos agentes do Fisco, devendo ser penalizado conforme preceitua o art. 767, inciso III, alínea "a"

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou a peça exordial, discordando do entendimento dos agentes fiscais.

A nobre julgadora monocrática não aceitou a tese da peça impugnatória e decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da lide, conforme preceitua o artigo 62, inciso IX do Decreto 21.219/91:

"Artigo 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:  
(.....)

Inciso IX - Quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

Após cientificado por AR, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando que se as notas em questão foram emitidas por firmas baixadas de ofício, à autuada não cabe a culpa por não ser órgão fiscalizador e finalizou requerendo a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal - fls. 42/44.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 436/98, confirmou a decisão de primeiro grau, adotada, no parecer nº 601/98, pelo douto Procurador do Estado - fls. 48/50.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, eis que passo a VOTAR.

Depois de analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, constata-se, com facilidade, que o ilícito fiscal apontado pelos autuantes na peça exordial, não merece reparos.

Senão vejamos:

A autuada aproveitou indevidamente os créditos fiscais destacados de 20 (vinte) notas fiscais, emitidas por 4 (quatro) empresas - todas sediadas em Fortaleza/Ce, baixadas de ofício, cujos documentos foram, corretamente, considerados inidôneos pelo fisco estadual.

Desta forma, há de ter razão a nobre julgadora de 1ª instância, ao se decidir pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela Instância de 1ª Grau, de acordo com o parecer do douto Procurador do estado.

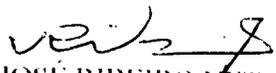
**É o voto.**

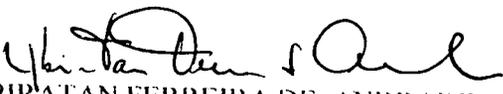
**DECISÃO:**

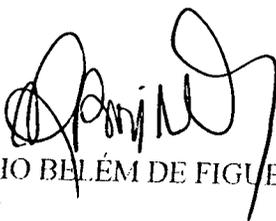
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEREAIS FLORENCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

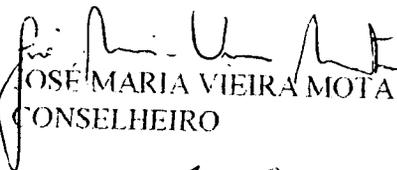
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

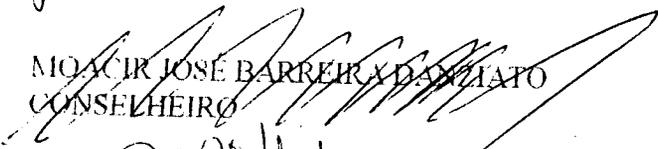
  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
P/ JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

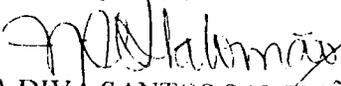
  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRO

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO